



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167002 - RS (2026/0027850-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA- RS035435
GICELE REJANE HERBSTTRITH- RS089666
LUIZ HENRIQUE TASCHETTO DE ALMEIDA- RS096934
AGRAVADO : H A K
ADVOGADOS : HELVIO CHIAPINOTTO- RS037480
LÚCIA COPETTI DALMASO- RS053481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de divórcio c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial, ante a incidência dos seguintes óbices: i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e ii) incidência da Súmula 211 do STJ.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167002 - RS(2026/0027850-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D A
ADVOGADOS : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435
GICELE REJANE HERBSTRITH - RS089666
LUIZ HENRIQUE TASCHETTO DE ALMEIDA - RS096934
AGRAVADO : H A K
ADVOGADOS : HELVIO CHIAPINOTTO - RS037480
LÚCIA COPETTI DALMASO - RS053481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de divórcio c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial, ante a incidência dos seguintes óbices: i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e ii) incidência da Súmula 211 do STJ.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por D A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial.

Ação: de divórcio c/c partilha de bens, ajuizada por D A K, em face de H A K, na qual requer a decretação do divórcio, a fixação de alimentos e a partilha igualitária dos bens.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) homologar a transação do evento 170; ii) determinar a partilha do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Restinga Sêca/RS, atribuindo 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por H A K, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA COMUNICABILIDADE DE BEM IMÓVEL. DESCABIMENTO. DOAÇÃO REALIZADA AO EXCLUSIVAMENTE AO VARÃO POR SEUS GENITORES.

1. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NÃO SE COMUNICAM OS BENS QUE SOBREVIEREM POR DOAÇÃO (ART. 1.659, I, DO CC), SALVO SE INSTITUÍDA EM BENEFÍCIO DO CASAL (ART. 1.660, III, DO CC), O QUE, TODAVIA, REQUER EXPRESSA MENÇÃO A RESPEITO, NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS.

2. A QUALIFICAÇÃO DA APELADA NA " ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO-PARTILHA POR ATO INTER-VIVOS QUE FAZ O CASAL E.K, A SEUS FILHOS" OCORREU NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO APELANTE, QUALIFICADO COMO ÚNICO DONATÁRIO, CONDIÇÃO ESSE QUE FOI AVERBADA NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO.

3. ASSIM, DEVE SER EXCLUÍDO O BEM IMÓVEL DO ACERVO PARTILHÁVEL. APELO PROVIDO.(e-STJ fl. 207)

Embargos de Declaração: opostos por H A K, foram parcialmente acolhidos para o fim de sanar omissão quanto ao exame do pedido de revogação da gratuidade judiciária em favor da autora. Embargos de declaração opostos por D A foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 215 e 1.660, III, do CC, e 7º, IV, da Lei 11.340/2006. Afirma que a escritura pública de doação, aceita por ambos, demonstra liberalidade em favor de ambos os cônjuges, impondo a comunicabilidade do bem. Aduz que a escritura pública, dotada de fé pública, não pode ter sua literalidade desconstituída sem vício formal ou nulidade comprovada. Argumenta que a negativa de direito patrimonial configura violência patrimonial contra a mulher.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo e, com base no art. 21 -E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e ii) incidência da Súmula 211 do STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, que não há reexame de provas nem interpretação de cláusula contratual e que houve prequestionamento, afastando as Súmulas 5, 7 e 211 do STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por D A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso especial, ante a incidência dos seguintes óbices:

- i) incidência da Súmula 5 e 7 do STJ;
- ii) incidência da Súmula 211 do STJ.

I. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

1. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fl. 206):

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento judicial da comunicabilidade do imóvel matriculado sob o nº. 6.275 no Registro de Imóveis de Restinga Seca, solução que, adianto-lhes, merece reparo.

É que, no regime aplicável à espécie, da comunhão parcial de bens (casamento celebrado em 11.06.1982, fl. 5, 1.2), não se comunicam os bens que sobrevierem por doação (art. 1.659, I, do CC), salvo se instituída em benefício do casal (art. 1.660, III, do CC), o que, todavia, requer expressa menção a respeito, não verificada no caso dos autos, com o devido respeito pelo entendimento a que chegou a magistrada singular.

Conforme o assento imobiliário acostado aos autos pela própria apelada, dito imóvel passou a integrar o patrimônio do apelante por força de escritura pública de doação lavrada em 12.06.1997, que foi averbada no competente registro ainda em 16.06.1997, constando como doadores E. e I., genitores do apelante, que, por sua vez, constou como sendo o único donatário, qualificado como "casado pelo regime da comunhão parcial de bens com D. A. K.", ora apelada (fls. 8/9, 1.4).

O teor de tal averbação decorre justamente dos termos em que lavrada a "escritura pública de doação-partilha por ato inter-vivos que faz o casal E. K, à seus filhos, como abaixo se declara" (sic, abreviei nome e sublinhei, fl. 1, 1.5), uma vez que, ainda que tenham sido igualmente qualificados os genros e as noras dos "outorgantes doadores partilhantes", que firmaram o documento juntamente com seus "filhos legítimos", verifica-se da cláusula 3 do instrumento público que "resolveram por sua livre e espontanea vontade distribuir e partilhar à seus

mencionados filhos os imóveis acima descritos e caracterizados, pela maneira seguinte: ao donatário H. A. K. e sua esposa doam [...]" (sic, abreviei nome e sublinhei, fl. 2, 1.5).

A despeito da referência à esposa, entendo que a grafia no singular (donatário), também constatada na cláusula 4, em que os doadores reservam para si "o USUFRUTO VITALÍCIO na área doada ao donatário H. A. K., usufruto esse que com a morte de um deles reverterá integralmente em favor do cônjuge sobrevivente" (abreviei nome e sublinhei, fl. 4, 1.5), possui especial relevância à solução da controvérsia, revelando a efetiva intenção dos genitores do apelante de beneficiá-lo, de forma exclusiva, com a doação efetivada, qualificando-o na escritura como "donatário" e, assim, distinguindo-o da apelada, descrita como "esposa", "cônjuge" e "nora", a quem a genitora do apelante, em depoimento prestado em juízo, manifestou não ter havido interesse de alcançar com a doação perfectibilizada.

Penso, assim, que deve ser acolhida a irresignação, reconhecendo-se a incomunicabilidade do referido imóvel.

3. Desse modo. rever tal entendimento. de fato. implicaria em reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 5 e 7/STJ.

II. Da ausência de prequestionamento

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

5. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 215 do CC e 7º, IV, da Lei 11.340/2006, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

7. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.002 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027850-3

Número de Origem:
50000600920198210147

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADOS : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

GICELE REJANE HERBSTTRITH - RS089666

LUIZ HENRIQUE TASCHETTO DE ALMEIDA - RS096934

AGRAVADO : H A K

ADVOGADOS : HELVIO CHIAPINOTTO - RS037480

LÚCIA COPETTI DALMASO - RS053481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADOS : ELTON DOS SANTOS ALMEIDA - RS035435

GICELE REJANE HERBSTTRITH - RS089666

LUIZ HENRIQUE TASCHETTO DE ALMEIDA - RS096934

AGRAVADO : H A K

ADVOGADOS : HELVIO CHIAPINOTTO - RS037480

LÚCIA COPETTI DALMASO - RS053481

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026